

Processo n.º 93/2018

Demandante/s: Prodesco - Associação Desportiva de Covões Progresso
Desportivo da União de Freguesias de Covões Camarneira

Demandado/s: Associação de Futebol de Coimbra

Contrainteressado/s: Centro Social S. João

DECISÃO ARBITRAL**Árbitros:**

André Pereira da Fonseca - Árbitro Presidente designado por acordo dos árbitros indicados pelas partes;

Tiago Rodrigues Bastos - Árbitro indicado pela Demandante;

Sérgio Castanheira - Árbitro indicado pela Demandada.

I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO DO LITÍGIO

1. O presente processo consiste numa ação apresentada em sede de Arbitragem necessária em via de recurso do acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da Demandada com data de 30.10.2018 no âmbito do processo n.º 01/CJ-17/18.

2. Em resumo, tal acórdão veio considerar a respetiva instância extinta por inutilidade superveniente da lide, atenta uma situação superveniente de falta de legitimidade e de interesse em agir por parte da ali Recorrente, a Prodeco - Centro Social de Covões (doravante "Prodeco"), face à extinção da sua secção de futebol. Tal situação resultou que a apreciação das restantes questões ficasse prejudicada.

3. Não se conformando com tal decisão, vem agora a Demandante apresentar a presente ação, que cabe aqui apreciar.

4. Por sua vez, citada nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 74/2013 de 6 de Setembro (“Lei do TAD”), a Demandada apresentou a respetiva Contestação, tendo ali deduzido diversas exceções.

5. Posteriormente, a Demandante apresentou a sua Resposta à Contestação, em particular no que respeita às exceções deduzidas.

6. O Centro Social de São João, tendo sido regularmente citado, nunca se pronunciou no presente processo.

7. Procedeu-se à audiência de inquirição de testemunhas arroladas pelas partes com sessões nos dias 11 de julho de 2019 e 20 de agosto de 2019. As partes requereram ao tribunal a apresentação das respetivas alegações por escrito no prazo de 30 dias a contar do término da última audiência (acordando assim num prazo mais longo do que aquele previsto no Art. 57.º, n.º 4 da Lei do TAD). Atenta a natureza e a diversidade das questões em debate no presente processo, tal prazo foi deferido pelo colégio arbitral e as partes apresentaram as alegações em conformidade.

II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

8. Em resumo, em prol da procedência do seu pedido, a Demandante deduziu os seguintes argumentos:

a. Da inexistente inutilidade superveniente da lide

9. Em primeiro lugar, a Demandante alega que é parte legítima e que, nessa medida, terá interesse na ação que lhe reconheça o direito de seguir em competição.

10. Para o efeito sustenta que terá assumido os direitos da extinta “Prodeco - Secção de Futebol” a qual se encontrava integrada na Prodeco - Progresso e Desenvolvimento de Covões (também referida pela Demandante como “Prodeco IPSS”).

11. O que na sua perspetiva significará a assunção do respetivo legado histórico patrimonial e documental, bem como a sua substituição em todos os contratos, assumindo as classificações obtidas por todas as suas equipas, os prémios e troféus conquistados, os processos, extratos de conta e outros, bem como os seus direitos desportivos para a época desportiva de 2018/2019 e subsequentes, conforme consta dos Estatutos da Demandante, a qual foi constituída em 27 de agosto de 2018.

12. Nos mesmos Estatutos da Demandante foi também excecionado a “aceitação da classificação da equipa sénior masculina de futsal no Campeonato Distrital da Divisão de Honra de Futsal da época desportiva 2017/2018”. Tal deve-se ao facto de estar a correr (à data) no Conselho de Justiça da Demandada o recurso objeto dos presentes autos.

13. Previamente à extinção da Prodeco - Secção de Futebol, já havia sido deliberado em reunião de Direção da Prodeco a separação e extinção da secção de Futsal da instituição e a subsequente criação de uma nova entidade, de seu nome “Prodesco”, tendo também ficado assente que a Direção da Prodeco emitiria uma declaração em como todos os direitos e deveres bem como todo o legado da extinta secção de Futsal da Prodeco se transmitiria para a Prodesco.

14. Em 29.08.2018 a Prodeco terá então emitido uma declaração a transmitir à Demandante todo seu o legado histórico, patrimonial e documental, bem como todos os seus direitos e deveres, como já tinha sido aliás deliberado em sede de reunião de Direção da Prodeco que se realizou em 29.01.2018.

15. A Demandante alega assim que esta declaração tem eficácia *ex tunc*, produzindo efeitos a partir da data da extinção da secção de futebol da Prodeco.

16. Deste modo, alega a Demandante, que esta se sub-rogou nos direitos e deveres da extinta Prodeco - Secção de Futebol, pelo que terá total legitimidade e interesse em agir na presente ação, uma vez que da procedência do pedido resultará um benefício, nos termos do artigo 31.º, n.º 1 do Código de Processo Civil (doravante "CPC"), *in casu*, poder discutir a qualificação da equipa sénior masculina de futsal para o apuramento para o Campeonato Nacional da modalidade.

17. A acrescer, a Demandada terá mesmo aceite tal sub-rogação, sendo prova disso o facto de a conta-corrente da extinta secção de futebol da PRODECO ter transitado integralmente para a Demandante.

b. Da apreciação do mérito da causa

i) Utilização de jogadores com mais de 23 anos

18. Uma vez que o Conselho de Justiça da Demandada acabou por não considerar e/ou decidir a decisão de fundo, a Demandante pretende que este colégio arbitral se pronuncie sobre o mérito da questão em discussão no processo que correu termos no Conselho de Justiça (Proc. 01/CJ-17/18).

19. A este respeito, a Demandante alega que a Prodeco - Secção de Futebol terminou a 1.ª fase do Campeonato Distrital de Futsal de Seniores Masculinos no 2.º lugar da tabela classificativa, enquanto que a equipa do Centro Social de S. João, (referida pela Demandante como S. João "B") terminou a 1.ª fase no 7.º lugar.

20. Na 2.ª fase da referida prova, a Prodeco - Secção de Futebol defrontou o S. João "B" nos dias 04.05.2018 (jogo n.º 51103001), 11.05.2018 (jogo n.º 51103002) e 13.05.2018 (jogo n.º 51103003).

21. Posteriormente, terá sido apurado que o S. João "B" utilizou em todos os jogos supra mencionados vários jogadores com idade superior a 23 anos, o que corresponde a uma violação do ponto 119.08 do Regulamento de Provas Oficiais da Associação de Futebol de Coimbra.

22. De acordo com este preceito, jogadores com idade superior a 23 anos não podem alinhar em equipas "B", nomeadamente, no que diz respeito a provas a disputar por fases, nas três últimas jornadas da 1.ª fase e nas fases subsequentes (alínea b) do referido ponto 119.08).

23. Ora, de acordo com o Art. 51.º do Regulamento Disciplinar da Associação de Coimbra *"o clube que, em jogo oficial, mencione na ficha técnica ou faça intervir no evento desportivo jogador, técnico ou outro agente desportivo que não esteja em condições legais ou regulamentares de o representar ou por si intervir no jogo, é punido com derrota e multa de € 150,00 a € 250,00"*.

24. Devendo assim o S. João "B" ser punido com pena de derrota relativamente a tais jogos.

25. A acrescentar, o S. João "B" utilizou um jogador da categoria júnior nos jogos dos dias 11.05.2018 (jogo n.º 51103002) e 13.05.2018 (jogo n.º 51103003), tendo o mesmo atleta constado também da ficha de jogo que a equipa júnior do Centro Social de S. João disputou no dia 12.05.2018. Tal consubstancia uma violação do disposto no ponto 119.07 do Regulamento de Provas Oficiais, que impõe um período de descanso mínimo de 48 horas para os atletas da equipa "B".

26. A Demandante pugna assim pela aplicação de uma pena de derrota para o S. João "B" no mencionado jogo de 13.05.2018 disputado com a Demandante.

ii) *Da inaplicabilidade do Regulamento das equipas sub-23 de Seniores Masculinos e Femininos de Futsal aprovado em reunião de Direção da Demandada de 29.05.2017*

27. Foi apresentada uma participação perante o Conselho de Disciplina da Demandada pelos *supra* mencionados fundamentos, o qual veio considerar aplicável o Regulamento das Equipas Sub-23 de Seniores Masculinos e Femininos de Futsal (doravante, "*Regulamento das Equipas Sub-23*"). O referido Regulamento terá sido aprovado em reunião de Direção da Demandada a 29.05.2017, com a ata n.º 99, integrado no ponto 121 do Regulamento de Provas Oficiais da Demandada.

28. Todavia, a Demandante não se conforma com tal entendimento, nomeadamente porquanto a referida deliberação de 29.05.2017, a ter acontecido, nunca foi comunicada aos clubes filiados, sendo por essa razão ineficaz.

29. Na verdade, contrariamente ao que resulta da decisão do Conselho de Disciplina da Demandada, e que deveria ter sido revogada pelo Conselho de Justiça, o Regulamento de Provas Oficiais sofreu a sua última alteração devidamente comunicada aos clubes filiados e constante do *website* oficial (cfr. Doc. 1 e Doc. 8) na sequência da "*deliberação da Direção da AFC na sua reunião de 21.07.2016*".

30. Por outro lado, o Art. 35.º, alínea h) dos Estatutos da Demandada dispõe que uma alteração aos Regulamentos pela sua Direção está dependente de posterior submissão à apreciação da Assembleia-Geral para efeitos de eventual ratificação.

31. Ou seja, toda e qualquer alteração ao Regulamento de Provas Oficiais carece, obrigatoriamente, de deliberação tomada em sede de Assembleia-Geral, o que não se verificou, uma vez que não houve qualquer Assembleia-Geral regularmente convocada da qual constasse como ponto da ordem de trabalhos a aprovação das alterações ao Regulamento de Provas Oficiais.

32. O que leva a concluir que tal deliberação da Direção será ineficaz.
33. Por fim, é facto público e notório que inexistiu qualquer competição de Sub-23 na época 2017/2018 (tendo-se registado apenas uma única inscrição).
34. Concluindo, o regulamento é inaplicável porque: (a) não foi comunicado, e (b) refere-se a uma competição que não existiu.
35. A final, requer a Demandante que:
- a) Seja considerada parte legítima, reconhecendo-se assim o respetivo interesse em agir, atendendo a que se sub-rogou em todos os direitos e obrigações da (extinta secção de futebol da Prodeco);
 - b) Que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, considerando que a decisão proferida nestes autos influenciará diretamente a decisão sobre a determinação do clube que se qualificará para disputar o Campeonato Nacional da 2.ª Divisão de Futsal de Seniores Masculinos, de acordo com o artigo 45.º, n.º 2, b), dos Estatutos da Demandada;
 - c) Que o clube S. João "B" seja punido com a pena derrota nos três jogos disputados frente à recorrente nos dias 04.05.2018 (jogo n.º 51103001), 11.05.2018 (jogo n.º 51103002) e 13.05.2018 (jogo n.º 51103003);
 - d) Que o clube São João "B" seja desqualificado da 2.ª fase do Campeonato Distrital de Seniores Masculinos de Futsal;
 - e) Que seja determinada a qualificação da Prodesco¹ - Secção de Futebol para disputar a eliminatória subsequente da 2.ª fase do Campeonato Distrital de Seniores Masculinos de Futsal;
 - f) Subsidiariamente, se o colégio arbitral entender que não tem "*legitimidade*" (nas palavras da Demandante) para se pronunciar sobre os pedidos supra, requer subsidiariamente, e sem conceder, que o acórdão do Conselho de Justiça que determinou a extinção da instância por

¹ Aquando da realização da 1.ª audiência de discussão e julgamento em 11 de julho de 2019, o mandatário da Demandante requereu a retificação do lapso de escrita de que padecia o Requerimento Inicial e que referia anteriormente "Prodeco" e não "Prodesco". Não tendo havido qualquer oposição da Demandada, a retificação do lapso foi admitida pelo colégio arbitral no sentido de passar a constar "Prodesco" nesta parte do pedido.

inutilidade superveniente da lide seja revogado e que seja determinado o prosseguimento dos autos; devendo assim o Conselho de Justiça pronunciar-se sobre o mérito do recurso interposto da decisão do Conselho de Disciplina.

36. Em resposta, a Demandada pugna pela improcedência da presente ação arbitral, argumentado (também em resumo), o seguinte:

a) Por exceção perentória: Da extinção do direito de pedido de arbitragem

37. A Demandante fez constar nos seus Estatutos que *“No caso particular das classificações obtidas, caberá aqui referir a exceção na aceitação da classificação da equipa sénior masculina de futsal do Campeonato Distrital Divisão de Honra da Época desportiva de 2017/2018, porquanto corre nas instâncias associativas: Conselho de Disciplina e Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra, protesto e recurso, de cuja decisão (que se aguarda aceitar a classificação da equipa sénior masculina de futsal do Campeonato Distrital Divisão de Honra da época desportiva de 2017/2018, por correr no CD e CJ protesto e recurso, respetivamente, “de cuja douta decisão (que se aguarda) se conformará”.*

38. Tal declaração constitui um compromisso concreto, limitado à questão em litígio, por escrito e de forma expressa, de conformar-se com a decisão dos órgãos da Demandada independentemente do respetivo sentido, renunciando/abdicando do recurso a outras instâncias, nomeadamente a este tribunal.

39. Pelo que o presente pedido de arbitragem deverá improceder por ser intempestivo e inadmissível.

b) Por exceção dilatória: Da ilegitimidade ativa

40. A Demandante não tem legitimidade para prosseguir a presente ação.

41. A Demandante pretende impugnar uma decisão proferida no âmbito de três jogos em que o clube participante era a Prodeco - Secção de Futebol, e não a Demandante.

42. Foi também a Prodeco – Secção de Futebol que apresentou o protesto perante o Conselho de Disciplina, e não a Demandante.

43. A Demandante baseia a sua legitimidade num conjunto de documentos que foram outorgados entre esta e a Prodeco que nunca poderiam ser vinculativos perante a Demandada antes de esta ter conhecimento dos mesmos, nem podem os mesmos padecer de efeitos retroativos.

44. De facto, a Prodeco – Secção de Futebol extinguiu-se a 30.07.2018, extinguindo-se também todos os seus direitos desportivos.

45. A Demandante foi criada apenas a 27.08.2018, pelo que a transmissão do património e direitos desportivos da Prodeco - Secção de Futebol ocorreu a 29.08.2018.

46. Ou seja, à data da transmissão de património e direitos, a Prodeco já não era titular de quaisquer direitos desportivos junto da Demandada pelo que, de acordo com as regras da aquisição derivada de direitos, não se poderão transmitir direitos inexistentes.

47. Por serem duas pessoas coletivas diferentes e atento o facto de a Demandante não ter efetivamente assumido a continuidade da inscrição de qualquer equipa da Prodeco – Secção de Futebol, nem a sua conta corrente,

a Demandante não tem legitimidade nem interesse em agir na presente ação.

48. De facto, da decisão da presente instância não resultará nenhum benefício para a Demandante, uma vez que não se poderá impor que a Demandada aceite a inscrição de um clube que nem a pediu, ou por outro lado, a manutenção de um clube que nem participou na prova.

49. Assim, dever-se-á considerar a Demandante parte ilegítima, absolver-se a Demandada da instância e considerar-se a presente ação improcedente.

c) Por exceção perentória: Da falta de pressupostos processuais

50. Não se verifica o pressuposto processual da existência de um conflito.

51. A Prodeco extinguiu a sua secção desportiva em 30.07.2018, facto comunicado à Demandada em 16.08.2018. A Demandada terá assim extinto a filiação do clube em 20.08.2018.

52. Ou seja, qualquer direito que a Prodeco tivesse e cuja violação exigisse tutela extinguiu-se em 30.07.2018.

53. Assim, uma vez que os eventuais direitos alegadamente violados já não são suscetíveis de serem reparados, a presente lide será inútil *ab initio* (artigo 1.º do CPC).

54. Procedendo a presente exceção, improcederá também necessariamente o pedido, devendo assim a Demandada ser absolvida do mesmo com todas as legais consequências.

d) Da boa decisão do Conselho de Justiça

55. De acordo com a Demandante, terá sido proferida uma suposta deliberação da Prodeco datada de 29.01.2018, em que se havia deliberado “a separação (e extinção) da secção de Futsal da Instituição e subsequente criação de uma nova entidade – de seu nome PRODESCO (...)” tendo também ficado estabelecido que a Prodeco iria imitar uma declaração de transmissão dos seus direitos para a Demandante.

56. Contudo, tal “deliberação” constitui uma mera manifestação de intenções que carece de concretização, não produzindo efeitos externos e sendo inútil para a presente questão.

57. De outro modo, a Demandante ter-se-ia constituído à data da ata desta “deliberação” e não por escritura.

58. Por outro lado, a ata referente à deliberação em causa apenas foi enviada à Demandada em 29.08.2018, pelo que, se aquela se destinasse efetivamente a produzir efeitos externos, teria sido enviada aquando da sua produção.

59. Tal deliberação/ata nunca se destinou a produzir quaisquer tipo de efeitos jurídicos externos, nem tão pouco tem efeitos retroativos.

60. A extinção da secção de futebol da Prodeco, Recorrente no processo que correu termos no Conselho de Justiça da Demandada constitui uma circunstância que retira à parte (a Prodeco) o interesse em agir, implicando a ausência de efeito útil da decisão ulterior.

61. O acórdão proferido pelo Conselho de Justiça deverá assim ser mantido, uma vez que qualquer decisão de mérito agora proferida seria inútil quanto aos seus efeitos pois, aquando da extinção da Prodeco - Secção de Futebol, esta deixou de participar em qualquer competição organizada pela Demandada.

e) Quando à apreciação do mérito da questão

62. No que respeita à questão da aplicabilidade do Regulamento Especial de Equipa de Sub-23, o artigo 35.º, alínea p), dos Estatutos determina que é competência da Direção “Elaborar os regulamentos das provas que se pretendam fazer disputar”.

63. O Regulamento Especial das Equipas Sub-23 dos Seniores Masculinos e Femininos de Futsal foi efetivamente aprovado como alteração ao Regulamento de Provas Oficiais, na reunião da Direção de 29.05.2017, da qual foi lavrada ata aprovada em reunião da Direção a 12.06.2017.

64. De acordo com o artigo 42.º, n.º 7 dos Estatutos da Demandada, tal deliberação entrou assim em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Comunicado Oficial.

65. Ou seja, tendo sido validamente aprovado e estando ainda em vigor, o Regulamento Especial de Equipa de Sub-23 será aplicável.

66. E encontra-se em vigor porque, em reunião da Direção de 03.07.2017, já havia sido deliberado a inclusão do clube do Centro Social São João no Campeonato Distrital da Divisão de Honra, e não no campeonato Sub-23, uma vez que apenas a equipa do Centro Social São João se haveria inscrito para participar neste.

67. Deste modo, a solução seria, ou a exclusão da participação do Centro Social São João em qualquer competição, ou então, a sua inclusão no Campeonato Distrital da Divisão de Honra, o que foi efetivamente decidido.

68. Relativamente à comunicação do Regulamento Especial de Equipa de Sub-23, o facto de uma equipa de Sub-23 se ter inscrito após a aprovação de tal Regulamento, comprova que o mesmo foi devidamente comunicado às equipas.

69. Aliás, nem a própria Demandante invoca o desconhecimento do Regulamento Especial de Equipa de Sub-23, mas meramente que a sua comunicação não seguiu os trâmites normais para os comunicados oficiais da Demandada, sendo portanto ineficaz.

70. Ora, acontece que não existe qualquer norma que determine o que seja um “comunicado oficial”.

71. Certamente que este constituirá um ato exarado de um órgão da Demandada com vista a que seja levado ao conhecimento de todos os interessados (efetivos ou potenciais) determinado ato ou norma, assegurando o conhecimento das suas regras a todos aqueles que possam potencialmente ser afetados.

72. Tendo em conta que houve distribuição de toda a documentação pertinente, incluindo do Regulamento Especial de Equipa de Sub-23, aos representantes de cada clube participante, após notificação por e-mail, tal como haveria sido deliberado em reunião da Direção de 03.07.2017, estão assim verificados os requisitos para se considerar que houve um comunicado oficial da Demandada.

73. No âmbito da atividade administrativa, a entrega em mão de documento constitui notificação para efeitos legais, começando a partir desse momento a correr prazos de impugnação ou recurso.

74. Assim, o Regulamento Especial das Equipas Sub-23 de Seniores Masculinos e Femininos de Futsal da Demandada é válido, está em vigor e é eficaz, pelo que é aplicável à equipa de Sub-23 do Centro Social São João, não obstante esta disputar o Campeonato Distrital de Seniores Masculinos de Futsal.

75. De facto, tratando-se de um Regulamento de Equipas, a Demandada não está obrigada a organizar uma competição em que participem exclusivamente equipas Sub-23.

76. Inclusive, o próprio Regulamento Especial de Equipa de Sub-23 refere em várias normas a possibilidade de uma equipa de Sub-23 participar noutras competições, enquanto aquele Regulamento lhe continuar a ser aplicável.

77. Acrescenta a Demandada que o Regulamento das Equipas B não é aplicável à equipa do Centro Social São João, pois esta não cumpre os requisitos *ab initio* para ser considerada como tal, nem poderia ser exigido ao Centro Social São João o cumprimento de um Regulamento para o qual não inscreveu a sua equipa, o que implicaria uma violação do princípio da confiança, princípio que é absolutamente estruturante.

78. Concluindo, o Regulamento Especial de Equipa de Sub-23 é aplicável.

79. Sendo que todos os atletas que o Centro Social São João utilizou cumprem com os ditames do mesmo, pelo que devem os resultados daqueles jogos ser mantidos, improcedendo o pedido da Demandante, com as legais consequências.

80. A final, requer a Demandada que:

- a) A exceção de extinção do direito de ação ou pedido de arbitragem necessária seja considerada provada e procedente, julgando-se o presente pedido intempestivo e inadmissível, e conseqüentemente, ser a Demandada absolvida do mesmo com todas as legais consequências;
- b) Subsidiariamente, que a exceção de falta de pressuposto processual - "*inexistência de conflito*" - seja considerada procedente, absolvendo-se a Demandada do pedido com todas as legais consequências;
- c) Caso assim não se entenda, que exceção de ilegitimidade seja julgada provada e procedente, e, em consequência, ser a Demandada absolvida da instância;
- d) Por fim, caso ainda assim não se entenda, que o pedido de Arbitragem necessária seja considerado improcedente, confirmando-se o acórdão do Conselho de Justiça da Demandada, e que esta seja absolvida do pedido, com as legais consequências.

81. Em sede de resposta à Contestação, veio a Demandante responder as exceções aduzidas pela Demandada, argumentado (em suma), o seguinte:

a) Da invocada exceção perentória de extinção do pedido de arbitragem

82. A Demandante tem efetivamente um legítimo direito de recorrer à via arbitral para fazer valer as suas pretensões.

83. A Demandante nunca pretendeu afastar ou renunciar ao exercício do seu direito de obter uma adequada tutela jurisdicional efetiva, pelo que exerce nos presentes autos, o legítimo direito de recurso à via arbitral para o efeito.

84. Qualquer interpretação dos Estatutos da Demandante no sentido de que a Demandante terá renunciado ao seu direito de intentar, nomeadamente, uma ação arbitral, será incompatível com o Direito fundamental de acesso à Justiça e de tutela jurisdicional efetiva (artigo 20.º CRP).

b. Da invocada exceção dilatória de ilegitimidade

85. A Demandante tem legitimidade ativa, uma vez que da procedência da presente ação advirá um benefício para si, que corresponde ao direito de disputar o acesso à qualificação para o Campeonato Nacional de Futsal para a época 2018/2019.

86. Acrescenta que a Direção da Demandada reconheceu a Demandante como sucessora da extinta secção de futsal da Prodeco, uma vez que os respetivos representantes legais acordaram que parte de uma dívida de 9.000,00 € da secção de futebol da Prodeco seria liquidada pela Demandante.

87. Ao dar o seu consentimento para que as dívidas da extinta secção de futebol da Prodeco fossem liquidadas pela Demandante, não pode agora a Demandada vir a invocar o não reconhecimento da Demandante enquanto legítima sucessora da Prodeco - Secção de Futebol, algo que constituiria uma situação de abuso de direito (artigo 334.º do Código Civil).

88. Assim, deve a exceção dilatória de ilegitimidade ativa ser considerada totalmente improcedente.

c. Da exceção perentória de falta de pressupostos processuais

89. Por fim, quanto à exceção perentória de falta de pressupostos processuais (“*falta de conflito*”), vem a Demandante afirmar que há efetivamente um conflito, pois a mesma viu-se impossibilitada de disputar o acesso à qualificação para o Campeonato Nacional de Seniores Masculinos de Futsal.

90. O conflito e o direito que a Demandante pretende fazer valer carecem de tutela jurisdicional efetiva.

91. Assim, deverá o TAD julgar as exceções invocadas pela Demandada totalmente improcedentes.

III - SANEAMENTO

a) Competência

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o presente litígio, conforme determina o artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea b) da Lei do TAD.

As partes têm personalidade e capacidade judiciária e encontram-se devidamente representadas por mandatário.

As exceções aduzidas pela Demandada serão devidamente apreciadas na secção referente à apreciação do Direito, constante do presente acórdão.

O presente recurso tem efeito meramente devolutivo (Art. 53.º, n.º 1 da Lei do TAD), conforme aliás já tinha sido notificado às partes aquando da 1.ª sessão de julgamento.

b) Valor da causa

Na sequência da indicação por ambas as partes, na falta de outros elementos e atento o valor indeterminável da causa aqui em discussão, é fixado por este Tribunal o valor do presente processo para todos os legais efeitos em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

IV - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Consideram-se provados os seguintes factos com interesse para a boa decisão da presente causa:

1. No dia **29.01.2018** teve lugar uma reunião de Direção da Prodeco IPSS, na qual se encontrava integrada a respetiva secção desportiva de Futsal, com o ponto único da ordem de trabalhos: “*Novo Regulamento da Secção de Futebol e Funcionamento da Mesma*”. Da Ata dessa reunião (Ata n.º 33) resulta, nomeadamente que:

“(...) Perante tudo o que foi dito, o Dr. Paulo, sugeriu que a melhor solução seria separar a Secção de Futsal da Instituição, mas que não fique em causa o património pertencente no momento ao Futsal.

A Direcção da Prodeco IPSS depois de analisar e ponderar esta sugestão, concordou com a mesma, acreditando que será o melhor para a instituição.

Quanto a este assunto, o Dr. Júlio é da opinião que tem que ser muito bem analisado uma vez que foram feitas obras no pavilhão, através de

investimentos públicos, os quais foram refletidos nas contas da PRODECO IPSS e o IVA destas obras foi restituído, não sabe até que ponto pode ser pedido da devolução do investimento, a partir do momento em que acabe a Secção de Futsal da PRODECO, o Dr. Júlio ficou em verificar esta situação.

O Dr. Paulo, acha que não, mas no entanto será melhor verificar. Relativamente a esta separação, o Dr. Paulo propôs como possível nome para o futuro clube de futsal, PRODESCO. Será um outro nome mas que descende da PRODECO futsal. O que se pretende é que este novo clube mantenha o seu histórico futebolístico. Neste sentido será necessário que a Direção da PRODECO IPSS, passe uma declaração com o histórico das competições, para que esta possa manter-se a competir na divisão em que se encontra.

A Direcção da Prodeco IPSS concordo em passar a referida declaração. O novo clube de futsal que deriva da Secção de Futsal da Prodeco deverá entregar uma declaração à Prodeco IPSS em como assume todas as responsabilidades e assegura que a situação da secção agora extinta, está em dia com todas as entidades e pessoas com que trabalha, finanças, Associação Futebol de Coimbra, Fornecedores, atletas, treinadores, declarando que nada fica pendente, assumindo todas as dívidas que eventualmente possam existir relativamente ao NIF 503479730 derivadas da actividade da agora extinta secção.

Quanto à questão do pavilhão, uma vez que este pertence à Junta de Freguesia, com cedência por 50 anos à PRODECO Futsal, terá de ser colocada a questão ao Presidente da União de Freguesias de Covões e Camarneira e propor que seja feita um protocolo entre a PRODECO IPSS e o novo clube de Futsal."

2. A Prodeco - Secção de Futebol solicitou a filiação na Associação de Futebol de Coimbra para a época de 2018/2019 através do "Boletim de Filiação" C.O n.º 08, de 18.06.2018, conferido pelos Serviços Administrativos da Demandada em **29.06.2018**.

3. No dia **01.08.2018**, a Demandada emitiu uma declaração dirigida à Prodeco – Secção de Futebol na qual refere que:

"Ao apreciar a filiação da vossa equipa detetámos que a mesma se refere à inclusão no Campeonato nacional Seniores da 2.ª Divisão,

situação que o clube não conquistou na época transacta na disputa do Campeonato Distrital de Honra.

Assim, devolvemos a inscrição para que o impresso seja devidamente preenchido com a filiação da equipa sénior no Campeonato Distrital de Honra.

Com os meus melhores cumprimentos

*P'La Direcção da associação de Futebol de Coimbra.
 Prof Horácio André Nunes"*

4. Por e-mail de **16.08.2018**, foi comunicado por parte da Prodeco IPSS à Demandada o seguinte:

"Ex. mos Srs.

A Prodeco IPSS Centro Social de Covões vem por este meio comunicar a V. Exas., para todos os efeitos julgados convenientes, que extinguiu a sua secção desportiva, com data de 30 de junho de 2018.

Assim não autorizamos qualquer inscrição de qualquer equipa nessa associação ou outra, que utilize o nome PRODECO – CENTRO SOCIAL. Bem como qualquer tipo de ação que inclua o nosso numero de identificação fiscal.

Sem mais respeitosamente, com os nossos melhores cumprimentos.

*Alípio Barbosa Miraldo
 Presidente da Direcção da Prodeco - Centro Social de Covões"*

5. Em **20.08.2018** a Prodeco IPSS entregou em mão um ofício à Demandada com o seguinte teor:

"Exmos Srs.

A PRODECO IPSS - Centro Social de Covões vem por este meio comunicar a V. Exa., para todos os efeitos julgados convenientes, que extinguiu a sua secção desportiva, com data de 30 de junho de 2018.

Assim, não autorizamos nenhuma inscrição de qualquer equipa nessa associação ou outra, que utilize o nome PPRODECO – Centro Social, bem

como qualquer tipo de ação que inclua o nosso número de identificação fiscal (503479730).

Sem mais respeitosamente, com os nossos melhores cumprimentos.

Covões, 16 de Agosto de 2018

Atentamente,

*Alípio Barbosa Miraldo
Presidente da Direção da Prodeco - Centro Social de Covões"*

6. No dia **27.08.2018**, por escritura pública, foi constituída uma associação que adotou a denominação de "Prodesco Progresso Desportivo União Freguesias Covões Camarneira - Associação Desportiva de Covões".

7. Como anexo à escritura pública constam os Estatutos da referida Associação nos quais se encontra referido que:

"A PRODESCO Progresso Desportivo da União de Freguesias de Covões e Camarneira Associação Desportiva de Covões, contribuinte 515002682 adiante designada abreviadamente por PRODESCO-ADCE (que igualmente poderá assumir a designação abreviada de ADC-PRODESCO), teve o seu certificado de admissibilidade aprovado e 12 de Julho de 2018 e a consequente constituição e fundação no dia vinte e sete de Agosto de dois mil e dezoito e resulta em tudo, da prossecução histórica, patrimonial, documental e contratual da PRODECO-Secção de Futebol que, nesta ocasião se considera extinta e integralmente vertida na nova Coletividade que, dela, se considera integral e completa herdeira de todas as ações e/ou omissões que à sua responsabilidade, por sua iniciativa, ou em sua representação tenham sido praticadas.

Para além do conhecimento e aprovação desta alteração transmitida aos Associados da PRODECO Progresso e Desenvolvimento de Covões contribuinte 503479730, em Assembleia Geral de 8 de Abril de 2018, foi elaborada e assinada subordinada a este tema, uma acta conjunta entre os representantes da PRODECO IPSS e da PRODECO Secção de Futebol, à qual foi atribuído o n.º 33 em consequência da reunião ocorrida em 9 de Janeiro de 2018, e cujo texto se reproduz integralmente e se apensa ao presente documento.

Importará, porém, salientar alguns dos aspectos que, sem embargo dos documentos elaborados, deverão ser devidamente realçados, considerando as especificidades que os mesmos envolvem. Assim:

1- A PRODESCO-ADC assume de forma plena, integral e absoluta todo o legado histórico, patrimonial e documental (património material e imaterial) decorrente da data da constituição da PRODECO-Secção de Futebol (coincidente com o momento da primeira filiação na Associação de Futebol de Coimbra como Clube desportivo, e respectiva sequência ininterrupta até à presente data), dando-lhe continuidade e assumindo todas as responsabilidades daí decorrentes não podendo, a partir desta data, o mesmo ser em circunstância alguma reclamado, reivindicado, ou solicitadas informações por qualquer outra entidade, sem autorização de quem representa a PRODESCO-ADC:

2- A PRODESCO-ADCE é, a partir da presente data, herdeira da PRODECO – Secção de Futebol substituindo-a em todos os contratos por esta realizados, designadamente:

a. Inscrição e filiação na Associação de Futebol de Coimbra e Federação Portuguesa de Futebol assumindo desde a data da primeira inscrição, as classificações obtidas por todas as suas equipas, prémios e troféus conquistados, processos, extractos de conta e quaisquer outros compromissos celebrados e, bem assim, os integrais direitos desportivos da PRODECO – Secção de Futebol para a época desportiva de 2018/2019 e subsequentes. No caso particular das classificações obtidas, caberá aqui referir a exceção na aceitação da classificação da equipa sénior masculina de futsal no Campeonato Distrital Divisão de Honra da época desportiva de 2017/2018, porquanto corre nas instâncias associativas: Conselho de Disciplina e Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra protesto e recurso, de cuja douta decisão que aguarda) se conformará;”

8. Os sorteios e o início dos campeonatos distritais de Futsal da Associação de Futebol de Coimbra 2018-2019 estavam previstos para as seguintes datas:

Campeonato / Taça	Sorteio	Início da Prova
Divisão de Honra Masculinos	22.08.2018	22.09.2018
Divisão de Honra Femininos	22.08.2018	23.09.2018
Juniores Sub- 20	22.08.2018	21.09.2018
Juvenis	22.08.2018	16.09.2018
Iniciados	22.08.2018	15.09.2018
Infantis	16.09.2018	06.10.2018
Benjamins	16.09.2018	06.10.2018
Traquinas	16.09.2018	20.10.2018

9. A Prodeco - Secção de Futsal não fez parte destes sorteios nem participou em qualquer outra prova subsequente federada a nível de futsal.

10. No dia **29.08.2018** a Prodeco IPSS emitiu uma “Declaração” assinada pela respetiva Direção, da qual consta que:

“A PRODECO IPSS declara para todos os devidos e legais efeitos que transmite à PRODESCO – ADC todo o legado histórico, patrimonial e documental (património material e imaterial), que até agora compunha a PRODECO Centro Social Secção de Futebol, desde a constituição desta e correspondente filiação na Associação de Futebol de Coimbra como clube desportivo.

Assim, declara-se que a PRODESCO – ADC assume todos os direitos e deveres da PRODECO – Centro Social secção de futebol, nos termos dos estatutos da referida PRODESCO – ADC”.

11. Por e-mail de **29.08.2018**, enviado pela Prodeco – Secção de Futebol à Demandada foi referido que:

“Ex.mo Sr. Luís Teixeira

Conforme combinado, junto envio cópia da Ata 33 da Direção da Prodeco e a Declaração de transmissão para o novo clube.

Garto pela sua atenção.

*Respeitosos Cumprimentos.
Alípio Barbosa Miraldo”*

12. Por e-mail de **18.09.2018**, a Demandada, enviou um e-mail dirigido ao Senhor Paulo Oliveira, Presidente da Direção da Demandante, no qual se encontra referido que:

*“Exmo. Senhor,
Dr. Paulo Oliveira,*

Venho por este meio, solicitar o envio dos documentos abaixo indicados, para podermos solicitar à Federação Portuguesa de Futebol a criação do novo Clube – Prodesco:

- 1. Publicação dos estatutos em Diário da República;*
- 2. Escritura do clube*
- 3. Cópia contribuinte*
- 4. Corpos sociais*
- 5. Logotipo*

Com os meus melhores cumprimentos

*Eunice M C Gonçalves
Associação de Futebol de Coimbra”*

13. Na data de **04.06.2019**, a Prodeco - Centro Social de Covões era clube filiado na Associação de Futebol de Coimbra e na Federação Portuguesa de Futebol com o código 3459.

14. Na data de **04.06.2019**, a Demandante Prodesco era clube filiado na Associação de Futebol de Coimbra e na Federação Portuguesa de Futebol com o código 5906.

15. A Demandante procedeu ao pagamento de dívidas da Prodeco Secção de Futebol no montante de € 3.767,46, o que foi aceite pela Demandada.

16. Na época de 2018/2019, a Demandante participou em provas de futsal mas apenas nas camadas jovens.

a) Motivação genérica da fundamentação de facto

A matéria de facto considerada como provada resultou da contraposição dos factos alegados por ambas as partes, da análise dos documentos juntos aos autos, do depoimento das testemunhas que foram inquiridas, e das Declarações de Parte prestadas pelo legal representante da Demandante.

Em resumo, com relevância para a presente decisão, o legal representante e Presidente da Demandante, **Paulo Manuel Cachado Gomes de Oliveira** explicou ao tribunal que a secção de futebol da Prodeco estava integrada na Prodeco IPSS, havendo uma vontade de a separar da instituição e criar uma nova entidade independente para a nova época desportiva de 2018/2019. Não obstante, esclareceu que a inscrição inicial foi efetuada em nome da Prodeco e que não existe nenhum documento de filiação da Prodesco para a nova época. Referiu também que a Prodesco participou nas competições de Benjamins (Taça encerramento e Campeonato Distrital), Infantis (Taça Encerramento e Campeonato Distrital) e Iniciados (Taça Encerramento). No que respeita à declaração constante dos Estatutos da Prodesco referente à alegada renúncia ao recurso da decisão do Conselho de Justiça explicou que a intenção da Prodesco seria conformar-se apenas e só com uma hipotética decisão de mérito, caso viesse a ser proferida; assim, não tendo sequer o Conselho de Justiça se pronunciado sobre o mérito da questão, afirmou que não foi intenção da Prodesco abdicar do respetivo direito de recurso. Por outro lado, o representante afirmou ainda que não consegue dizer quando é que a Prodeco parou de agir perante a Demandada nessa qualidade e passou a assumir a posição de Prodesco, sem prejuízo de afirmar que foi na época desportiva de 2018/2019. Explicou também que a decisão subjacente a este processo de transmissão não foi previamente discutida com a Demandada, porque na sua opinião, não tinha que o ser. Em qualquer caso, nunca terá havido uma comunicação da parte da Demandada a informar que não ira aceitar a inscrição da Prodesco. No que respeita à dívida que existia da parte da Prodeco para com a Demandada no valor de € 3.487,47 explicou que a mesma acabou por ser saldada pela Prodesco em março de 2019.

Por seu turno, a testemunha **Alípio Augusto Soares Barbosa Miraldo**, Presidente da Prodeco IPSS, arrolada pela Demandante, explicou perante o tribunal o processo e as razões que levaram à separação da secção de futebol da Prodeco IPSS, bem como a intenção de criação de uma nova entidade jurídica. Explicou também quais os motivos e intenções subjacentes às declarações emitidas pela Prodeco Secção de Futebol no sentido de informar a Demandada sobre a extinção da sua secção desportiva com data de 30 de junho de 2018, bem como à declaração de 29.08.2018 que informaria sobre a transmissão dos direitos e deveres da Prodeco – Secção de Futebol, nos termos dos estatutos da Prodesco ADC. A acrescentar, explicou também quais os contactos que, de acordo com o seu conhecimento, foram havidos com a Demandada durante este processo.

A testemunha **Luís Filipe Barata Teixeira**, Vice-Presidente da Demandada e arrolada pela mesma, explicou os procedimentos internos da Associação no que respeita a inscrições, comunicações, sorteios e datas. Explicou também qual foi o entendimento que a Demandada teve perante a receção das declarações enviadas pela Prodeco no que respeita à extinção da sua secção desportiva, bem como os atos que se seguiram, com destaque para o facto de que a Prodeco não terá participado nos sorteios que subsequentemente se iniciaram em Agosto. Por outro lado, afirmou que até ao dia 30.06.2019 a Prodeco era ainda filiada na Associação de Futebol de Coimbra; deixou de o ser a partir dessa data uma vez que foi nessa altura que terminou a época desportiva de 2018/2019, para a qual tinha sido apresentado um pedido de filiação. Referiu também a realização de reuniões com representantes da Prodeco e da Prodesco. Afirmou ainda que a filiação da Prodesco não se baseou nem teve origem na filiação da Prodeco, chamando a atenção para o facto de que as duas instituições em causa têm códigos diferentes de filiação na Federação Portuguesa de Futebol. Aliás, a inscrição da Prodesco não terá tido origem sequer em qualquer boletim de filiação, tendo sim ocorrido na sequência de reuniões com a Demandada. Por fim, no que respeita aos valores que terão sido pagos pela Prodesco referentes a dívidas que eram da Prodeco – Secção

de Futebol, a testemunha esclareceu que a Demandada impôs tal como condição para que pudesse participar nas competições.

A testemunha **António Augusto Simões Roxo**, técnico administrativo da Demandada e também arrolado pela mesma, deu também a sua visão dos factos subjacentes à questão da filiação da Prodeco e da necessidade de a mesma ser corrigida porquanto não tinha adquirido o direito de participar no campeonato nacional, correção essa que nunca veio a acontecer, nem tão pouco foi dada resposta à comunicação de 1 de Agosto de 2018 enviada pela Demandada. Explicou também qual foi o entendimento que os serviços da Demandada tiveram perante a receção das declarações enviadas pela Prodeco no que respeita à extinção da sua secção desportiva, bem como os atos que se seguiram. Explicou de forma clara que depois da receção de tais declarações foi considerado que deixariam de existir quaisquer direitos da Prodeco a nível desportivo, razão pela qual a mesma não foi incluída nos sorteios. A acrescentar, referiu que em paralelo com essa declaração de extinção não foi dada qualquer informação no que respeita à intenção de qualquer transmissão dos direitos desportivos. Afirmou também que o boletim de filiação da Prodeco não foi tido em conta para efeitos da inscrição da Prodesco, desde logo porque já tinha sido comunicada a extinção da Prodeco. Chamou também a atenção para o facto de que a Prodeco e a Prodesco têm números de inscrição na Federação que são distintos. Explicou que a Prodesco acabou por participar em competições distritais de infantis e benjamins na sequência de uma reunião havida entre representantes da Demandante e a Demandada, não havendo um boletim de filiação. Esclareceu que neste caso, a inscrição foi facilitada pela Demandada uma vez que estando no contexto do futebol jovem, a Associação estava na disponibilidade de aceitar a inscrição em prol do incentivo das crianças à prática desportiva, à semelhança do que já se teria passado em outros casos no passado, inclusivamente por solicitação da própria Federação Portuguesa de Futebol, também em prol do desporto e da formação desportiva do jovem jogador. Em qualquer caso, afirma que a Prodesco entrou como entidade completamente nova e distinta nessas competições, e não enquanto sucessora da Prodeco – Secção de Futebol. No que respeita

ao facto de o e-mail de 18.09.2018 ter sido remetido à Prodeco e não à Prodesco, explicou que tal deveu-se ao facto de o servidor de e-mail assumir automaticamente tal designação uma vez que o Dr. Paulo Oliveira, atual Presidente da Direção da Prodesco, esteve durante vários anos referenciado como sendo o responsável da Prodeco.

b) Motivação específica relativamente cada facto provado:

A motivação específica de cada facto provado resultou da ponderação global do depoimento das três testemunhas inquiridas bem como das Declarações de Parte prestadas pelo legal representante da Autora. A acrescer, resultou ainda da ponderação dos documentos infra indicados.

Ponto 1 - Resulta do teor do Doc. 5 junto com o Requerimento Inicial.

Ponto 2 - Resulta do teor do Doc. 2 junto com o Requerimento apresentado pela Demandante em 30.05.2019.

Ponto 3 - Resulta do teor do Doc. 1 junto com o requerimento apresentado pela Demandada em 11.06.2019.

Pontos 4 e 5 - Resulta do teor dos Docs. 1 e 2 juntos com a Contestação.

Pontos 6 e 7 - Resultam do teor dos Docs. 2 e 3 juntos com o Requerimento Inicial.

Ponto 8 - Resulta do teor do Doc. 1 junto com o Requerimento da Demandada de 01.07.2019.

Ponto 9 - Resulta do teor dos Docs. 2, 3, 4, 5 e 6 juntos com o Requerimento apresentado pela Demandada em 01.07.2019.

Ponto 10 - Resulta do teor do Doc. 4 junto com o Requerimento Inicial.

Ponto 11 - Resulta do teor do Doc. 3 junto com a Contestação.

Ponto 12 - Resulta do teor do Doc. 2 junto com o Requerimento apresentado pela Demandada em 11.06.2019.

Ponto 13 - Resulta do teor do Doc. 3 junto com o Requerimento apresentado pela Demandada em 11.06.2019.

Ponto 14 - Resulta do teor do Doc. 4 junto com o Requerimento apresentado pela Demandada em 11.06.2019

Ponto 15 - Resulta do teor dos Docs. 3 a 6 juntos com o Requerimento apresentado pela Demandante em 30.05.2019.

Ponto 16 – Resulta do teor dos Docs. 2 a 6 juntos com o Requerimento apresentado pela Demandada em 01.07.2019.

Observou-se, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova. Nos termos do artigo 607.º, n.º 5 do Código de Processo Civil aplicável “ex vi” do artigo 1.º CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência (seja a prova testemunhal ou outra) é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia. Também deveremos ter presente que o julgador deve ter em consideração todas as provas produzidas (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

V - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A Demandada alega na sua Contestação diversos argumentos que são suscetíveis de configurar a categoria de “exceções”. Assim, primeiramente, cumpre ao Tribunal apreciar estas questões uma vez que as mesmas são suscetíveis de prejudicar a necessidade de apreciação do mérito da presente ação.

A) Questão da renúncia ao recurso

A primeira questão que cumpre apreciar é a alegada renúncia, por parte da Demandante, relativamente à possibilidade de recurso para o presente Tribunal Arbitral.

Com efeito, recorde-se que nos Estatutos da Demandante que constam como anexo à escritura pública de “Constituição de Associação” (Docs. 2 e 3 juntos com o Requerimento Inicial) encontra-se plasmado que:

1- *A PRODESCO-ADCE é, a partir da presente data, herdeira da PRODECO – Secção de Futebol substituindo-a em todos os contratos por esta realizados, designadamente:*

*Inscrição e filiação na Associação de Futebol de Coimbra e Federação Portuguesa de Futebol assumindo desde a data da primeira inscrição, as classificações obtidas por todas as suas equipas, prémios e troféus conquistados, processos, extractos de conta e quaisquer outros compromissos celebrados e, bem assim, os integrais direitos desportivos da PRODECO – Secção de Futebol para a época desportiva de 2018/2019 e subsequentes. **No caso particular das classificações obtidas, caberá aqui referir a exceção na aceitação da classificação da equipa sénior masculina de futsal no Campeonato Distrital Divisão de Honra da época desportiva de 2017/2018, porquanto corre nas instâncias associativas: Conselho de Disciplina e Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra protesto e recurso, de cuja douta decisão que aguarda) se conformará”.***
[nosso destaque]

A Demandada alega assim que tal artigo constante dos estatutos da Demandante constitui uma declaração de renúncia ao direito de recurso, a qual importaria a extinção do direito da Demandante em iniciar a presente arbitragem.

Ora, desde já se adianta que o argumento da Demandada improcede na íntegra.

Com efeito, em sede de arbitragem voluntária, seria efetivamente possível às partes renunciarem previamente ao direito de recurso (aliás, essa é a solução por defeito constante da Lei 63/2011 de 14 de dezembro). Ora, *in casu*, e independentemente do sentido interpretativo que se possa atribuir à declaração em causa, destaque-se que estamos perante uma arbitragem necessária. Nesta sede, o recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto é o

único meio de impugnação que assiste à Demandante para fazer valer os seus direitos, em concreto, o direito de pedir o escrutínio da decisão do Conselho de Justiça. Assim, aceitar-se a interpretação preconizada pela Demandada, no sentido de que a declaração equivale a uma renúncia genérica ao direito de recurso por parte da Demandante, equivaleria a uma renúncia antecipada a um direito fundamental, constitucionalmente consagrado e indisponível, em específico, o do Acesso ao Direito e a uma Tutela Jurisdicional Efetiva consagrado no Art. 20.º da Constituição da República Portuguesa). Tal declaração, com o sentido pretendido pela Demandada, será assim nula, uma vez que é contrária à lei fundamental e colide com os interesses de ordem pública, nos termos e para os efeitos do Art. 280.º do Código Civil.

Por outro lado, note-se também que o Art. 632.º, n.º 1 do CPC (aplicável ex vi Art. 61.º da Lei do TAD e Art. 1.º do CPTA) determina que “1 – *É lícito às partes renunciar aos recursos; mas a renúncia antecipada só produz efeito se provier de ambas as partes*”. Ora, no presente caso, a alegada renúncia, a existir, proveio apenas de uma parte (a Demandada não emitiu declaração similar).

Face ao exposto, julga-se improcedente a exceção de renúncia antecipada ao recurso que foi alegada pela Demandada.

B) Da alegada ilegitimidade da Demandante

Em resumo, a Demandada alega a este respeito que a Demandante não retira qualquer benefício da decisão que poderá surgir do presente processo, razão pela qual deverá ser considerada parte ilegítima, e consequentemente, deverá a Demandada ser absolvida da instância, com as legais consequências.

A Demandada sustenta que foi a Prodeco, e não a Demandante, que participou nos jogos em causa no presente processo, tal como foi a Prodeco que apresentou o protesto no Conselho de Disciplina, e subseqüentemente,

no Conselho de Justiça. Por outro lado, a Prodeco e a Demandante são pessoas coletivas distintas, com NIPC's diferentes, sedes diferentes e objetos sociais também diferentes. A acrescentar, não tendo a Demandante assumido a continuidade da inscrição ou sido a sucessora de qualquer equipa da Prodeco, a Demandante carecerá de legitimidade para requerer o presente pedido de arbitragem.

Cumpra decidir:

O Art. 52.º, n.º 1 da Lei do TAD determina que *“Tem legitimidade para intervir como parte em processo arbitral necessário no TAD quem for titular de um interesse direto em demandar ou contradizer.”*

A este respeito, José Manuel Meirim refere que: *“I – O conceito de legitimidade é, ainda hoje, um dos mais controvertidos e melindrosos da ciência do direito. A aferição da legitimidade processual definida como a disponibilidade da parte sobre a alegada situação subjetiva gerou na doutrina Portuguesa uma controvérsia entre uma tese que a aprecia pela efetiva titularidade da situação subjetiva, e uma tese que a analisa pela alegada titularidade da situação subjetiva. **Atualmente, considerando o n.º 3 do artigo 30.º do CPC, vem fazendo vencimento esta segunda tese, compreendendo-se, portanto, que a legitimidade tem de ser determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência (ou da improcedência da ação pode advir para as partes, face aos termos em que o autor configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido e a causa de pedir, têm na relação controvertida.** Também será assim no âmbito do processo arbitral necessário pela remissão sucessiva para lei processual administrativa e para a lei processual civil (cfr. artigos 1.º e 35.º, n.º 2 do CPTA, aplicável ex vi do artigo 61.º). É, portanto, nosso entendimento que a ausência de norma análoga à atualmente vertida n.º 3 do artigo 30.º do CPC não terá por escopo retomar a controvérsia que se gerou na doutrina Portuguesa a esse propósito.² [nosso destaque]*

² In *“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, Introdução, Referências e Notas”*, Almedina, 2017, págs. 240 e 241.

Na mesma linha, a respeito do conceito de legitimidade, o Supremo Tribunal Administrativo considera que “I - O princípio geral relativo à legitimidade encontra-se no art.º 9.º/1 do CPTA onde se lê que “sem prejuízo do disposto no número seguinte e do que no art.º 40.º e no âmbito da acção administrativa especial se estabelece neste código, **o autor é considerado parte legítima quando alegue ser parte na relação material controvertida**”. **Deste modo, por princípio, só se poderá apresentar a litigar em juízo quem alegue ser titular da relação jurídica administrativa donde emerge o conflito**”.³ [nosso destaque].

Olhando para o nosso caso concreto, a Demandante alega ser a sucessora dos direitos e deveres da antiga Prodeco - Secção de Futebol, incluindo os direitos desportivos de participação nas competições que estão em discussão nos presentes autos. Assim, é patente que a Demandante alega efetivamente ser a atual titular da relação jurídica de onde emerge o litígio em causa, sendo nessa medida, e de um ponto de vista estritamente processual, parte ativa legítima, o que não se confunde com o facto de o direito substantivo que pretende fazer valer em juízo, poder, ou não, vir a ser-lhe atribuído por este tribunal, em sede de decisão de mérito.

Face ao exposto, julga-se improcedente a exceção de ilegitimidade aduzida pela Demandada.

C) Da alegada inutilidade superveniente da lide

Alega ainda a Demandada que tendo a Prodeco extinto a sua secção desportiva em 30.06.2018, facto que comunicou à Demandada em 16.08.2018 e em 21.08.2018, ao que se seguiu a extinção da filiação do clube na Associação de Futebol de Coimbra, qualquer direito que a Prodeco pudesse hipoteticamente deter junto da Demandada, extinguiu-se. Assim,

³ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 10.29.2009, Proc. 01054/08, disponível em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/4300e03a07cfbd3d8025766a0035d67a?OpenDocument>.

estando extinto o direito, não poderá o presente colégio arbitral decidir sobre a violação ou não do mesmo, bem como sobre a adequada reparação. Face a tais factos, e não existindo um conflito que mereça a tutela jurisdicional, a presente lide será inútil.

Note-se também que este foi o entendimento sufragado pelo Conselho de Justiça da Demandada e plasmado no acórdão recorrido. Com efeito, o Conselho de Justiça decidiu que face à ocorrência de uma situação de inutilidade superveniente da lide, a instância deveria ser extinta. A este respeito considerou nomeadamente que:

“(...) No que a este caso reporta e sempre com salvaguarda de melhor opinião, a recorrente deixou de ter interesse em agir no dia 30 de junho de 2018, por efeito da extinção da secção desportiva cuja equipa disputara o campeonato e os jogos aqui em questão. Ou seja, desde essa data, para a recorrente, o desfecho positivo do seu recurso deixou de ter qualquer interesse, pois que a consequência prática que com o mesmo buscava (ter o direito de seguir em competição) não era possível de ser realizada, por a tal eventual direito a própria recorrente ter abdicado. Mas mesmo que, por uma qualquer razão, que não antolhamos, se entendesse que o interesse em agir da recorrente, se manteria, a verdade é que a comunicação, em 20 de Agosto de 2018, à AFC, ou seja a intenção por parte da recorrente de exteriorizar os efeitos da sua decisão, nessa data, opera agora ao nível da sua legitimidade formal. De facto, tal exteriorização faz com que deixe de existir a própria aparência de interesse em demandar.

E a tanto não obsta a criação posterior da Prodesco, a sua identificação como herdeira e a expressa intenção de transmitir os direitos da recorrente para aquele, pois, que à mesma só pode ter sido transmitido, em 27 ou 29 de Agosto de 2018, o que, então, ainda existisse. As faltas supervenientes de legitimidade e interesse em agir implicam a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, ficando o conhecimento de todas as demais questões prejudicado. (...)”⁴

Cumprе então decidir, desde já se adiantando que, face aos factos provados no presente processo, a decisão proferida pelo Conselho de

⁴ Cfr. Págs. 4 e 5 do Acórdão subjacente ao Processo de Recurso n.º 01/CJ-17/18 com data de 11 d Dezembro de 2018.

Justiça, em concreto no que respeita à ocorrência de uma situação de inutilidade superveniente da lide, não merece censura.

E passamos a explicar porquê:

Conforme se considerou provado, a Prodeco, por comunicações enviadas à Demandada em 16.08.2018 e em 20.08.2018, informou, para todos os efeitos julgados convenientes, sobre a extinção da sua secção desportiva com data de 30.06.2018.

Poderá eventualmente discutir-se qual o verdadeiro sentido da declaração que foi emitida pela Prodeco. A este respeito, o Art. 236.º, n.º 1 do CC elucida que: *“A declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele”*.

Ora, a verdade é que um declaratório normal, na posição do real declaratório (ou seja da Demandada) e confrontado com o teor perentório da declaração emitida pela declarante (a Prodeco), poderia efetivamente deduzir que uma informação transmitida sobre a extinção da sua secção desportiva acarretaria, por inerência, a correspondente desfiliação desportiva na Associação de Futebol de Coimbra, bem como a não participação nas competições subsequentes. E assim foi efetivamente entendido pela Demandada. Nessa sequência, a Prodeco deixou de fazer parte dos sorteios que se iniciaram em Agosto de 2018. A crescer, deixou de fazer parte de qualquer outra prova federada a nível de futsal. Destaque-se em particular que a Prodeco nunca contestou que efetivamente tinha deixado de deter os direitos de competição após a comunicação da extinção da sua secção desportiva. A única questão que restava esclarecer era se tais direitos tinham ou não sido transmitidos à Demandante, aí residindo o ponto de discórdia entre as duas partes em disputa no presente processo. Note-se também que a declaração em causa apenas refere a

extinção da secção desportiva, não fazendo qualquer espécie de menção sobre uma alegada transmissão à aqui Demandante.

Assim, de um ponto de vista jurídico, face a este acordo de vontades entre a Declarante (Prodeco) e a Declaratória (a Demandada), bem como face aos atos materiais que confirmaram este acordo de vontades, extinguiram-se efetivamente os direitos desportivos de competição que outrora a Prodeco tinha perante a Demandada.

Destaque-se também que, até à ocorrência da comunicação da extinção da secção desportiva da Prodeco, não tinha ainda operado qualquer espécie de transmissão de direitos por parte da Prodeco à Demandante. Com efeito, até esta altura (16.08.2018), a Prodeco tinha única e exclusivamente decidido em sede da sua reunião de Direção sobre um conjunto de intenções no sentido de separar a secção de futsal da instituição e a passar para uma nova entidade cujo nome proposto foi “Prodesco”. Tal resulta da “Acta n.º 33 da Nona Reunião de Direção” da Prodeco que se realizou no dia 29.01.2018 (Doc. 5 junto com o Requerimento Inicial). Ora, uma simples ata de Direção não é um documento idóneo que permita operar uma transmissão de direitos para uma entidade terceira (e isto partindo de um pressuposto que tais direitos, sendo direitos desportivos, seriam sequer suscetíveis de transmissão). Aliás, nem tal poderia suceder, uma vez que à data da referida reunião de Direção, a Demandante ainda nem sequer existia enquanto entidade jurídica, tendo sido constituída apenas no dia 27.08.2018.

Face ao exposto, bem esteve o Conselho de Justiça ao considerar que a declaração de extinção da secção desportiva da Prodeco gerou uma situação de inutilidade superveniente da lide. Com efeito, o direito em litígio, *in casu* o direito de participar nas competições desportivas em discussão, deixou de existir.

Note-se também que este tribunal não ignora que consta dos estatutos de constituição da Demandante que a entidade criada substituiria a Prodeco –

Secção de Futebol em todos os contratos por esta realizados, incluindo a inscrição e a filiação na Associação de Futebol de Coimbra e na Federação Portuguesa de Futebol. Contudo, nessa altura os direitos em causa já nem sequer existiam, e por consequência lógica, não se pode transmitir um direito que já não existe. Por outro lado, a entidade jurídica Prodeco, IPSS, na qual estava integrada a secção de futsal da Prodeco, não fez sequer parte do ato de constituição da nova associação, e assim, também por essa razão, não poderia a Prodeco, simplesmente através do referido ato de constituição da Demandante, transmitir quaisquer direitos que tivesse junto da Demandada e da Federação Portuguesa de Futebol.

Poderia eventualmente discutir-se se a declaração emitida em 29.08.2018 pela Prodeco no sentido de declarar que a Demandante assumiria todos os seus direitos e deveres nos termos inscritos dos estatutos da nova entidade (Doc. 4 junto com o Requerimento Inicial) constituiria um encontro de vontades subjacente à transmissão dos direitos desportivos em causa. Contudo, tal argumentação também improcederia. Com efeito, desde logo não existe prova de que tal declaração tenha sido transmitida à Demandante, não existindo assim evidência clara de um acordo de vontades. Por outro lado, a relação entre a Prodeco e a Demandada não deixa de constituir uma relação com prestações recíprocas, *in casu*, o pagamento de taxas de inscrição por parte da Prodeco contra o direito de participação nas competições desportivas da Demandada. Neste contexto, o Art. 424.º do Código Civil determina que *“No contrato com prestações recíprocas, qualquer das partes tem a faculdade de transmitir a terceiro a sua posição contratual, desde que o outro contraente, antes ou depois da celebração do contrato, consinta na transmissão.”* (nosso destaque). Ora, dos autos não resultou qualquer espécie de consentimento, expresso ou tácito, da parte da Demandada relativamente à transmissão de direitos por parte da Prodeco para a aqui Demandante. E nem se diga que tal consentimento resulta do facto de a Demandante ter pago à Demandada dívidas pendentes da Prodeco – Secção de Futebol. Com efeito, é perfeitamente possível que um credor aceite um pagamento de uma dívida por parte de uma entidade terceira, sem que isso signifique necessariamente

que o credor, por força desse pagamento, esteja a aceitar alguma espécie de transmissão de direitos da devedora originária para a entidade pagadora. Julgamos mesmo que a Demandada simplesmente estava interessada em receber o dinheiro em dívida. Aliás, dúvidas houvesse, note-se que a conta-corrente e as faturas emitidas pela Demandada referentes às dívidas da Prodeco, incluindo o documento intitulado "Receita Cheque 01 05/020190001096" no valor de € 3.487,46, emitido já após a constituição da nova entidade, estão todos em nome da Prodeco e não da Prodesco (Docs. 3 a 6 juntos com o Requerimento apresentado pela Demandante em 30.05.2019), o que indicia que a Demandada nunca reconheceu a Demandante como legítima sucessora da Prodeco, algo que de resto também foi confirmado em sede de prova testemunhal. Por outro lado, também nem se diga que a Demandante acabou por participar em diversas competições organizadas pela Demandada referentes à época de 2018/2019 como argumento que suporte a alegada transmissão de direitos. Com efeito, conforme também explicado em sede de prova testemunhal, a inscrição em tais competições foi admitida em sede *Ad-Hoc* e por razões estritamente ligadas à natureza extraordinária das competições em causa e/ou como forma de fomentar o futebol jovem. Poderá eventualmente questionar-se se a inscrição em tais competições cumpriu ou não todos os trâmites associativos de inscrição, mas tal não releva para o objeto dos presentes autos. O que releva é, somente e apenas, se a participação em tais competições ocorreu por força de alguma espécie de transmissão de direitos por parte da Prodeco para a Demandante, facto que de resto era do ónus da prova desta última, que na opinião do tribunal não foi cumprido.

D) Dos pedidos de litigância de má-fé

Tanto a Demandante como a Demandada apresentaram reciprocamente pedidos de litigância de má-fé (cfr. Requerimento apresentado pela Demandada em 11.06.2019 e pela Demandante em 18.06.2019).

Em resumo, a Demandada alega que a Demandante litiga de má-fé uma vez que alterou a verdade dos factos, omitindo factos essenciais á descoberta da verdade; praticou omissão grave do dever de cooperação; e fez do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objetivo ilegal, impedindo a descoberta da verdade (Arts. 542, n.º 1 e 2 do CPC), requerendo a condenação em multa e indemnização condignas.

Por seu turno, a Demandante alega igualmente que a Demandada deduziu nos presentes autos oposição cuja falta de fundamento não podia ignorar, alterou a verdade dos factos, omitiu factos relevantes para a boa decisão da causa e fez um uso manifestamente reprovável do processo, devendo assim, pelos mesmos fundamentos, ser condenada no pagamento de uma indemnização nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 543.º do CPC.

Cumprе decidir:

Nos termos do art. 542.º, n.º 2 do CPC, diz-se litigante de má-fé quem, com dolo ou negligência grave:

- a) Tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar;
- b) Tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa;
- c) Tiver praticado omissão grave do dever de cooperação;
- d) Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objetivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a ação da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.

Em resumo, o conceito de litigância de má-fé pode abarcar as seguintes situações: lide temerária ou ousada (a parte, embora convencida da sua razão incorreu em erro grosseiro, ajuizando a acção ou a defesa com desconsideração de motivos ponderosos, de facto ou de direito, que comprometiam a sua pretensão); o que demanda por mero capricho, com

espírito de emulação ou com erro grosseiro; a lide leviana ou imprudente; a falta grave do dever de diligência, a pertinaz ou contundente oposição clara e decisivamente infundada por incorreta interpretação e aplicação da lei e por desajustamento aos factos provados; a pretensão ou defesa manifestamente inviáveis, constitutivas do abuso do direito de ação; a deficiência técnica grave.⁵

Ora, no presente processo, considera-se que tais condutas não são imputáveis a qualquer uma das partes, as quais, perante temas de natureza controvertida, apresentaram certamente defesas aguerridas no que respeita à defesa dos seus constituintes sem contudo existirem evidências no presente processo de terem incorrido em alguma espécie de conduta que seja suscetível de consubstanciar litigância de má-fé.

Face ao exposto, são assim indeferidos os pedidos de condenação em litigância de má-fé, bem como os respetivos pedidos de condenação em multa e indemnização condigna.

VI - DECISÃO

Nestes termos e nos demais de Direito, julga-se improcedente por não provada a presente ação arbitral.

Custas na íntegra pela Demandante e parte vencida (artigo 527.º, n.º 1 e 2 do CPC ex vi artigo 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

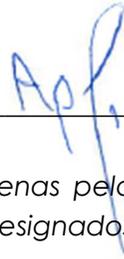
Notifique-se.

Lisboa (lugar da arbitragem), 6 de janeiro de 2020.

⁵ Neste sentido *vide* A. Geraldes, *Temas Judiciários*, I Vol., 1998, pág. 317.

O Presidente do Colégio Arbitral

André Pereira da Fonseca



O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral mas com a concordância dos Árbitros designados pelas partes, tendo a decisão sido unânime.